



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA No - CM**  
(à MPV 1075 de 2021)

Altere-se a redação do art. 1º, da Lei 11.128, de 28 de junho de 2005, alterada pelo art. 2º, da Medida Provisória nº 1.075, de 2021, nos seguintes termos:

SF/2/1740.82712-31

**Art. 1º** A adesão da instituição privada de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - Prouni, na forma prevista na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ocorrerá por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º da referida Lei será aplicada de acordo com as bolsas de estudo ofertadas e ocupadas durante o prazo de vigência do termo de adesão.

**§ 1º** A mantenedora deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, no período estabelecido pelo Ministério da Educação para emissão semestral de termo aditivo, a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação em um processo seletivo do Prouni, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

**§ 2º** Na hipótese de suspensão da participação do processo seletivo do Prouni, na forma prevista no caput, a instituição privada de ensino superior, por intermédio de sua mantenedora, somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional;

**§ 3º** A não adoção das medidas de que trata o § 2º, até o segundo processo seletivo após a suspensão, ensejará a desvinculação da mantenedora da instituição privada de ensino superior do Prouni, observados o devido processo administrativo e o disposto no inciso II do caput do art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005.” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1075/2021 altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos – Prouni.

A referida MP promove alterações no artigo 1º da Lei 11.128, alternando necessidade de comprovação de quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário para a cada semestre civil.

Exigir a CND semestralmente significa uma desnecessária burocratização ao procedimento de adesão. Especialmente porque a oferta mais relevante de bolsas do Prouni ocorre no início de cada ano-calendário.

A pretexto de desburocratização, a alteração proposta acaba por desnecessariamente alterar a suficiente previsão legislativa anterior, de comprovação da regularidade fiscal ao final do ano calendário, haja vista que passa a exigir a comprovação da regularidade duas vezes ao ano, ao invés de apenas em um momento do ano, aumentando a margem de hipótese de suspensão ou desvinculação do programa, o que implicaria na drástica e indesejável ocorrência de redução das ofertas ao prouni, ferindo não apenas as instituições, mas especialmente os futuros bolsistas.

Em um momento de crise, como o atual, acaso não retomada a suficiente lógica legal anterior, dar-se-ia a desproporcional e injustificada possibilidade de instituições serem sancionadas pela suspensão ou desvinculação por não conseguir a CND nesses dois momentos.

A manutenção de tal exigência uma vez ao ano atende não apenas à constituição, como já se dava, bem como ao propósito do programa, de estimular o ingresso da população no ensino superior.

A proposta também suprime a referência a órgãos específicos, retirando o FGTS, por não se tratar e tributo ou contribuição.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF



SF/21740.82712-31